

DOS CONTRATOS DE EXTINÇÃO – ANÁLISE DOS ARTIGOS 472 AO 480 DO CÓDIGO CIVIL.

Francine Navas Nascimento¹

RESUMO

A forma pelo qual o contrato deixará de existir está tratada neste artigo sobre extinção do contrato, sendo que a extinção mesmo poderá ocorrer, de forma normal ou pela execução. O objetivo é verificar de que maneira ocorrerá esta extinção: se por causas anteriores que culminaram pela anulação do contrato ou por causas supervenientes. Estes requisitos são essências para se delinear as formas de extinção, isto é, de como se dissolverá o contrato. Podem elas ser por resolução (inexecução voluntária ou involuntária), por onerosidade excessiva, pela rescisão (unilateral ou bilateral) ou pela morte de um dos contraentes. Sendo assim, este estudo é de suma importância para se compreender a forma de extinção dos contratos.

Palavras-chave: contrato, extinção, causas.

1 INTRODUÇÃO

A extinção dos contratos é um tema que envolve os diversos modos pelos quais o contrato deixará de existir. Por ser matéria muito extensa, a análise será feita com base nos arts. 472 a 480 do Código Civil brasileiro.

O contrato visa, como forma natural de sua extinção o cumprimento das obrigações. Como se verá o principal objetivo deste artigo é analisar, as diversas maneiras que causa a extinção do contrato. Conseqüentemente, cabe examinar obrigações ou contratos que se materializam as referidas causas de extinção, quais são as suas funções e como elas poderão ser aplicadas nos contratos.

Outrossim, busca-se identificar os deveres pelos quais os sujeitos da relação se comprometeram, pois, o contrato, consiste no acordo de

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana , FACNOPAR .

vontade e este acordo gera obrigações e, em conformidade com a lei, por meio da celebração do negócio jurídico, busca os contratantes um fim, o cumprimento destas obrigações.

Isso posto, procurar-se-á descrever como transcorre este processo, analisando todos os requisitos necessários para se entender melhor o que vem a ser a extinção dos contratos.

2 DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

É mister se iniciar este trabalho e oferecer breve definição de contrato. Para Caio Mario da Silva Pereira², trata-se de *“um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou, extinguir direitos”*.

O tema em questão se refere aos diversos modos pelos quais o contrato deixa de existir, sendo o mais comum pelo cumprimento, verificado com o adimplemento da prestação, iniciando-se pelo nascimento, quando as partes criam o vínculo em torno de uma prestação ou obrigação.³

A extinção do contrato está elencada no Código Civil, dos arts. 472 a 480. A doutrina diverge, em termos de nomenclatura, ao tratar da extinção dos contratos. Maria Helena Diniz⁴ afirma: *“Não há uma teoria que ponha termo à confusão reinante sobre este assunto.”* Em relação a esta problemática, procurar-se-á distinguir sua natureza e causas extintivas, na verdade, o cumprimento de seu período existencial.

A execução é, pois, o modo normal de extinção do vínculo contratual, não suscitando, por isso, quaisquer problemas quanto à forma e aos efeitos, já que uma vez executado o contrato, extinguir-se-ão todos os direitos e obrigações que este originou⁵.

²BARRETO, Wanderlei de Paula. **Apostila ministrada em sala**. 2008. p. 02.

³RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 6. ed. São Paulo: Editora Forense, 2006. p. 201.

⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**, 3°. Volume. 18. ed. Editora Saraiva. 2003. p. 139.

⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**, 3°. Volume. 18. ed. Editora Saraiva. 2003. p. 150.

Como já se expôs, o modo normal de extinção consiste no cumprimento regular do contrato, sendo este regulado pelos artigos 319, 320, 322 e 323 do Código Civil brasileiro.

3 CAUSAS DE DISSOLUÇÃO DO CONTRATO

Um aspecto a se analisar será o da imputabilidade da responsabilidade contratual quanto à extinção, como afirma Roberto Senise Lisboa⁶:

a) por *fatores não imputáveis às partes*, descabendo a indenização por perdas e danos. Exemplo: morte, caso fortuito, força maior.

b) por *fatores imputáveis às partes*, caso em que o responsável será obrigado a efetuar o pagamento de indenização por perdas e danos. Exemplo: resolução voluntária, alguns casos de denúncia.

3.1 Causas de dissolução do contrato anteriores ou concomitantes à sua formação

Em princípio, as causas anteriores ou concomitantes acarretam a anulação do contrato; no entanto, na causa superveniente há a dissolução do negócio jurídico⁷. Maria Helena Diniz exemplifica a extinção por motivos anteriores ou contemporâneos quando o contrato é fulminado pela declaração de sua nulidade devido a defeito na sua formação, seja este de ordem subjetiva, objetiva ou formal, que impossibilita a produção de seus efeitos, pelo implemento de condição resolutiva pactuada, ou pelo exercício do direito de arrependimento convencionado, expressamente, pelas partes.⁸

Com isso, conforme a dissolução se dê pela forma da *nulidade*, a extinção sofrerá sanção por meio de lei, com o intuito de privação dos efeitos

⁶ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil** - Volume 3. Contratos e Declarações Unilaterais: Teoria Geral e espécies. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.. 2005. p. 236.

⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. Contratos e Declarações Unilaterais:** Teoria geral e espécies. V. 3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.. 2005. p. 235

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. V. 3 . 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2003. p. 151.

jurídicos do contrato que não atendeu os requisitos de validade do negócio jurídico.

Ainda pela condição resolutiva da extinção do contrato, este pode ser de forma tácita ou expressa, sendo que a tácita se encontra prevista no art. 475.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Contudo, nada impede que os contratantes ajustem, expressamente, a condição resolutiva, operando de pleno direito no caso de rescisão contratual (CC, art. 474, 1ª parte).

Outrossim, a dissolução do contrato anterior à sua formação permite, ainda, o direito de arrependimento, podendo estar este previsto no próprio contrato, sendo estipulado pelos contratantes, de forma expressa, que ajustará a rescisão mediante declaração unilateral de vontade, como nos casos previstos no art. 49 da Lei nº 8.078/90 e no art. 420 do Código Civil.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

3.2. Causas extintivas do contrato supervenientes à sua formação

Cumpra salientar a extinção do vínculo contratual por motivos supervenientes à sua formação, que impedem sua execução. A dissolução do contrato em razão de causas posteriores à sua criação verificar-se-á por:

- a) *Resolução*, que se liga ao inadimplemento contratual, caso em que se terá resolução por *inexecução voluntária* ou *involuntária* de contrato, por onerosidade excessiva;
- b) *Resilição*, que é o modo de extinção do ajuste por vontade de um ou dos dois contratantes, por razões que variam ao sabor de seus interesses, podendo ser, portanto, *unilateral* ou *bilateral*;
- c) Morte de uma das partes contratantes, se o contrato for *intuitu personae*⁹.

Ainda, para tal resolução por inexecução voluntária, a culpa do devedor, tanto na obrigação de dar como na de fazer ou não fazer, produzirá alguns efeitos:

- a) extinguirá o contrato retroativamente, visto que opera *ex tunc*, se o contrato for de execução única, apagando todas as consequências jurídicas produzidas, restituindo-se as prestações cumpridas, e *ex nunc* o contrato for de duração ou execução continuada, caso em que não se restituirão as prestações já efetivadas, pois a resolução não terá efeito reativamente ao passado;
- b) atinge os direitos creditórios de terceiros, desde que adquiridos *medio temporis*, ou seja, entre a conclusão e a resolução do ajuste;
- c) sujeita o inadimplente ao ressarcimento das perdas e danos, abrangendo o dano emergente e o lucro cessante; assim, o lesado pelo inadimplemento culposo da obrigação poderá exigir indenização pelos prejuízos causados, cumulativamente com a resolução¹⁰.

Analisando a *resolução por inexecução contratual involuntária*, pelo que ensina Maria Helena Diniz¹¹, a total inexecução contratual poderá advir de fatos alheios à vontade dos contratantes, que impossibilitam o cumprimento da obrigação que incumbe a um deles, operando-se de pleno direito, então, a resolução do contrato, sem ressarcimento das perdas e danos, por ser esta uma sanção aplicada a quem agiu culposamente e sem intervenção judicial, exonerando-se o devedor do liame obrigacional. Entretanto, caberá intervenção judicial apenas para compelir o contratante a restituir o que recebeu. Isto é assim por se tratar de impossibilidade

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. V. 3. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2003. p. 155.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v. 3 . 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2003p. 2003

¹¹ DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v. 3 . 18. ed. São Paulo: . Editora Saraiva. 2003 p. 156.

superveniente de caso fortuito ou força maior, cujos efeitos não podem ser evitado pelo devedor.

Por sua vez, quanto à *onerosidade excessiva*, analisa seus requisitos Arnaldo Rizzardo, por meio da doutrina de Ruy Rosado de Aguiar Junior, para quem, “além da extraordinariedade dos acontecimentos imprevisíveis e do ônus excessivo para uma das partes, ainda o da extrema vantagem para a outra, o que limita mais o âmbito de abrangência da cláusula. Os fatos modificativos extraordinários incidem quase sempre igualmente sobre as partes, tornando inviável a prestação, sem que disso decorra vantagem para a outra: assim, a guerra, as revoluções, os planos de intervencionismo econômico etc”.¹²

Reza o art. 478 do Código Civil que,

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Pondera Orlando Gomes¹³ que a resolução por onerosidade excessiva ocorre em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível superveniente, dificultando, extremamente, o cumprimento de obrigação contraída por um dos contratantes. A onerosidade excessiva da prestação é apenas obstáculo ao cumprimento da obrigação. Não se tratando assim, de impossibilidade, mas sim, de extrema dificuldade.

Contudo, para se invocar a resolução por onerosidade excessiva é necessário que ocorram requisitos de apuração certa, explicitados no art. 478 do Código Civil, como ensina Caio Mário da Silva Pereira. Estes requisitos compreendem: a) vigência de um contrato de execução diferida ou continuada; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação¹⁴.

¹² RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2006.p. 284.

¹³ GOMES, Orlando. **Contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense.. 1966.p.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume3. Declaração Unilateral de Vontade e Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2005. p. 166.

O art. 480 propicia oportunidade à revisão, pela parte que suporta as obrigações ¹⁵: "Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva".

Outras causas extintivas do contrato supervenientes à sua formação são as *resilições bilaterais ou distrato* e a *resilição unilateral*.

A resilição bilateral ou distrato, conforme afirma Nelson Godoy Bassil Dower¹⁶: "é o atos pelos quais as partes desfazem o contrato que fizeram. Ainda, Clóvis Beviláqua o define como sendo" o acordo entre as partes contratantes, a fim de extinguirem o vínculo obrigacional estabelecido pelo contrato, a extinção do vínculo contratual por motivos supervenientes destacaremos a dissolução do contrato em razão de resilição¹⁷.

Observa-se também que o distrato só produzirá efeito futuro (*ex nunc*), ou seja, não produzirá um efeito retroativo.

O art. 472 se aplica aos casos de distratos de contratos, cuja forma é prescrita em lei: "*o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato*".

Segundo, Humberto Theodoro Júnior¹⁸: "a resilição bilateral é a modalidade de revogação que se realiza pelo *contratius consensus*". Não ocorrendo nenhuma limitação à determinação do conteúdo do distrato, contudo existe apenas uma exigência quanto à forma, sendo necessário ser feito pela forma de contrato.

A resilição bilateral submete-se às normas e formas relativas aos contratos, conforme o art. 470¹⁹.

Outra forma de extinção do contrato é o da resilição, na forma unilateral. Como o negócio jurídico que tem como forma o acordo de vontades, não deveria admitir-se a *resilição, na forma unilateral*; contudo esta é admitida. Neste caso, afirma Humberto Theodoro Junior²⁰ que: "a faculdade de resilição

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 6. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2006.p. 284.

¹⁶ DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Direito Civil: Contratos Simplificado**. 2. ed. Editora Jurídicos Ltda. São Paulo. 2005. p. 41 e 42.

¹⁷ BEVILÁQUA apud DOWER. p. 42.

¹⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Contratos**. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002.p. 185 - 186.

¹⁹ BARRETO, Vanderlei de Paula. **Apostila ministrada em sala**. 2008. p. 56.

²⁰ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Contratos**. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense 2002. p. 186.

unilateral é suscetível, de ser exercida nos contratos por tempo indeterminado, nos contratos de execução continuada ou periódica, nos contratos em geral, cuja execução não tenha começado, nos contratos benéficos e nos contratos de atividade”.

O tema ainda se refere, conforme lição de Maria Helena Diniz²¹: “a uma dissolução do contrato pelas simples declarações de uma das partes, sendo muito comuns nos casos de mandato, comodato, no depósito e em contratos execução continuadas. Assumindo em certos casos, a feição especial de revogação, renúncia e resgate, sempre produzindo efeito *ex nunc*”.

Sendo assim, o art. 473 e o seu parágrafo único, do Código Civil, determinam que: “A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada a outra parte. Se porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vultos investimentos”.

Causa de extinção pela *morte de um dos contraentes* somente ocorrerá se este for *intuitu personae*, extinguir-se-á de pleno direito, produzindo efeito *ex nunc*²².

4 EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRATUS

O contrato bilateral possui características de reciprocidade em relação às prestações, sendo que uma das partes que deve é a credora, concomitantemente. Com isso, nenhuma delas, sem ter cumprido o que lhe cabe, pode exigir que a outra o faça²³.

Como regra especial, a *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido) ocorre quando o contrato cria obrigações para as duas partes; aí, ele se denomina bilateral. Este produz obrigações para

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 3 . 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2003.p. 165

²² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 3 . 18. ed. São Paulo: . Editora Saraiva. 2003. p. 165.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Contratos: Declaração unilateral de vontade. Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. Rio de Janeiro. 2005. p. 159.

ambas as partes e, sendo estas simultâneas ou sucessivas, pode-se falar em *exceptio non adimpleti contractus* ou exceção do contrato não cumprido, que significa que aquele que tem que dar o primeiro passo, antes de cumprir a sua obrigação, não pode exigir o implemento da do outro²⁴.

Estatui o art. 476: “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

5 JUS POENITENDI

Podem as partes estipular que o contrato será resilido se qualquer delas se arrepender de o haver concluído. Assegura-se, convencionalmente, o poder de resili-lo mediante declaração unilateral de vontade. Contudo, esta declaração não vem da lei, mas do próprio contrato, dos contratantes, que assim o estipulam mediante o *jus poenitend*²⁵.

Outrossim, exercendo o direito de arrependimento, acarretará ele o pagamento de *multa penitencial*, como uma compensação pecuniária atribuída à parte que se viu privada da vantagem do contrato, a qual se arrependeu de o ter celebrado, como afirma Humberto Theodoro Júnior.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar os artigos referentes à extinção dos contratos, segundo alguns estudos e preceitos. Por meio destas considerações, pode-se verificar que a extinção do contrato pode ocorrer pelo cumprimento do contrato, evidenciado pelo vínculo que se formou entre as partes.

Ainda, pode-se concluir dessas considerações que várias características foram identificadas no decorrer das explicações, servindo, principalmente, para expor não somente o modo natural para se extinguir o

²⁴ DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Direito Civil**. Contratos . .2. ed. São Paulo: Editora Jurídica. p. 43 -44.

²⁵ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Contratos**. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002. p. 187.

negócio jurídico contratual, mas, ainda, referindo-se ao feito de se determinar qual forma ou requisito será aplicado para se extingui-lo.

Assim, os dados deste trabalho foram organizados com base nos artigos 472 a 480 do Código Civil, que descrevem como ocorre a extinção dos contratos.

BIBLIOGRAFIA

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

BARRETO, Vanderlei de Paula. **Apostila ministrada em sala**. 2008.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Contratos**. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Direito Civil**. Contratos. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Contratos: Declaração unilateral de vontade. Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 3 . 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2003.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1966.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil. Contratos e Declarações Unilaterais**: Teoria geral e espécies. V.3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. São Paulo. 2005.

DAIBERT, Jefferson. **Dos Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1980.

TAGLIETA, Eliane da Silva. *Espécies de extinção dos contratos, suas classificações e seus efeitos*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, nº 171. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1164>> Acesso em: 28 out. 2008.

DUQUE, Bruna Lyra. **Uma proposta para as formas de extinção dos contratos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10154>> Acesso em : 28 out. 2008

